



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° 10768.014100/99-08
Recurso n° 153.757 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão n° 107-09.477
Sessão de 14 DE AGOSTO DE 2008
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

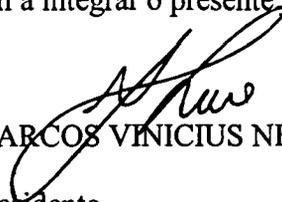
Exercício: 1997

**INCENTIVO FISCAL - PERC - CONCESSÃO -
REGULARIDADE FISCAL**

A prova da regularidade em relação ao tributos e contribuições federais a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, há que ser verificada no momento da fruição do incentivo fiscal ou na sua concessão, assim considerado o momento em que a administração tributaria analisa a opção feita pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos. Entretanto, não se pode negar ao contribuinte o direito de mostrar sua regularidade fiscal no curso do Processo Administrativo, pois o objetivo da Lei é a regularidade fiscal do contribuinte, independentemente do momento em que a prova é feita.

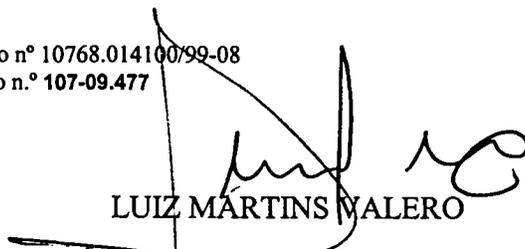
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




LUIZ MARTINS VALERO
Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA contra Acórdão n° 8.396/2005 da 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I que não acolheu a sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais - PERC, relativamente ao exercício de 1997.

O indeferimento questionado deu-se pelo Despacho Decisório de fls. 823/824, por considerar a autoridade administrativa que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei n° 9.069/95.

Apontam-se irregularidades fiscais da empresa traduzidas em débitos, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, reportando-se às fls. 801/821.

Na impugnação que inaugurou o litígio, a interessada alegou, em síntese, que estava regular perante o Fisco à época em que o despacho foi proferido, juntando as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de fls. 858, fornecida pela PGFN; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, fls. 862/863; Certidão Positiva com Efeito de Negativa, obtida junto ao INSS, fls. 865 e Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal, fls. 868.

A Turma Julgadora de Primeiro Grau estribou-se nos seguintes fundamentos para indeferir a Manifestação de Inconformidade:

18. Na sua manifestação de inconformidade o contribuinte faz a juntada da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de fls. 858/860, fornecida pela PGFN, com validade no período de 04/10/2004 a 04/04/2005; dos Certificado de Regularidade do FGTS, emitidos pela Caixa Econômica Federal, fls. 862/863, vigentes no período de 28/10/2004 a 25/12/2004, da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, obtida junto ao INSS, fls. 865/866, válida no período de 16/09/2004 a 15/12/2004 e da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal, fls. 868, em 21/10/2004, e válida até 22/04/2005. Segundo argumenta o contribuinte, a apresentação de



tais certidões serviria para demonstrar sua regularidade fiscal à época do indeferimento do pedido, havido em 19/10/2004, fls. 824.

(...)

[...] da análise das certidões apresentadas verifica-se que os Certificados de Regularidade do FGTS, emitidos pela Caixa Econômica Federal, fls. 862/863, foram expedidos em 11/11/2004 e 29/11/2004 e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, da Secretaria da Receita Federal, fls. 868, em 21/10/2004. Portanto, havendo sido tais certidões emitidas em data posterior ao indeferimento do pedido não servem para comprovar a alegação do contribuinte de que em 19/10/2004 estaria regular perante o Fisco, posto não retroagirem no tempo. Para amparar a sua pretensão a impugnante deveria apresentar certidões que estivessem vigentes no período em que o seu pedido foi analisado e indeferido pela DIORT/DERAT/RJ."

No recurso a este colegiado a interessada, em longo arrazoado, mostra-se inconformada com o fato de o indeferimento ter se dado por conta de datas de apresentação de Certidões de Regularidade. Reafirma que na data da análise as Certidões apresentadas eram válidas e eficazes.

Junta novamente todas as Certidões para provar sua Regularidade Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Este Colegiado tem analisado centenas de recurso contra indeferimento de PERC, sob os mais variados motivos. Prende-se a Receita Federal à disposição literal da legislação, mormente a Norma de Execução SRF/COSAR nº 6/98, que veicula interpretação no sentido de que a regularidade fiscal deve ser verificada no momento da concessão ou reconhecimento. E deve mesmo.

Ocorre que não se pode negar o direito do contribuinte de mostrar, no curso do Processo Administrativo, que eventual irregularidade constatada à época da análise do Pedido de Revisão está sanada.

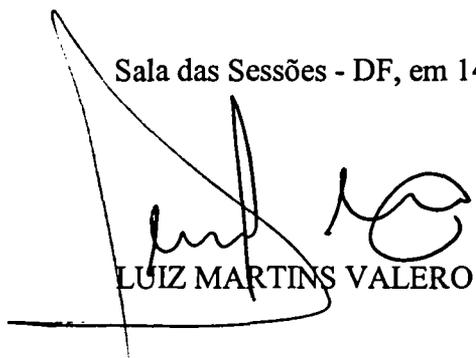
A apresentação de Certidões Negativas, Certidões de Regularidade e Certidões Positivas com Efeito de Negativa, ainda que emitidas posteriormente ao despacho denegatório, provam a regularidade fiscal, objetivo maior visado pela Lei nº 9.069/95, art. 60.

É o caso desses autos em que todas as vezes que foi instado pela administração tributária a provar sua regularidade o contribuinte apresentou as respectivas Certidões. E repete isso agora no Recurso.



Nessa ordem de juízo voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO